

26/08/2024

SEGUNDA TURMA

EXTRADIÇÃO 1.727 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. ANDRÉ MENDONÇA**
REDATOR DO ACÓRDÃO : **MIN. EDSON FACHIN**
REQTE.(S) : GOVERNO DA CHINA
ADV.(A/S) : WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA
ADV.(A/S) : EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI
ADV.(A/S) : LUCAS RODRIGUES DE PAULA
EXTDO.(A/S) : ZHIFENG TAN
ADV.DAT.(A/S) : JOSIMAR WOLF

Ementa: EXTRADIÇÃO. GOVERNO DA CHINA. PRÁTICA DE CRIME EMISSÃO DE FATURAS ESPECIAIS FALSAS DE IMPOSTO SOBRE VALOR AGREGADO (IVA). PROIBIÇÃO DA EXTRADIÇÃO EM CASOS DE IMPOSIÇÃO DE PENAS DE PRISÃO PERPÉTUA OU DE MORTE. VEDAÇÃO CONSTANTE DO DO ART. 5º, XLVII, DA CF/88, DO ART. 7º DO PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS, ART. 5.2 DA CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E ART. 3.1, "I", DO TRATADO DE EXTRADIÇÃO FIRMADO ENTRE O BRASIL E A CHINA. PRECEDENTES. POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE PRISÃO PERPÉTUA AO EXTRADITANDO. APLICAÇÃO DA PENA DE MORTE EM SITUAÇÃO SEMELHANTE. INDEFERIMENTO DA EXTRADIÇÃO. 1. Trata-se de pedidos de extradição formulados pelo Governo da China em face de cidadão daquele país pelo cometimento de crime tributário. 2. A excessiva abertura dos tipos penais dão margem à imposição da pena de prisão perpétua, em violação aos princípios da legalidade estrita ou cerrada vigente no Direito Penal e em flagrante contrariedade às proibições previstas na Constituição da República quanto a essas espécies de pena. 3. A jurisprudência do STF impede a extradição nos casos em que se verificar a possibilidade de imposição de pena de morte ou prisão perpétua. Essa vedação consta do art. art. 5º, XLVII, da CF/88, do art. 7º do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, art. 5.2 da Convenção

EXT 1727 / DF

Americana de Direitos Humanos e art. 3.1, “i”, do Tratado de Extradicação firmado entre o Brasil e a China. Precedentes. 4. Há ausência de garantias quanto à possibilidade de fiscalização e monitoramento da comutação da pena por parte do Estado brasileiro. 5. Indeferimento do pedido de extradicação.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, **em Sessão Virtual de 16 a 23 de agosto de 2024**, sob a Presidência do Senhor Ministro Edson Fachin, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em indeferir o pedido de extradicação, nos termos do voto do Ministro Edson Fachin, vencidos os Ministros André Mendonça (Relator) e Dias Toffoli.

Brasília, 26 de agosto de 2024.

Ministro **EDSON FACHIN**
Redator para o acórdão
Documento assinado digitalmente

27/05/2024

SEGUNDA TURMA

EXTRADIÇÃO 1.727 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. ANDRÉ MENDONÇA**
REDATOR DO : **MIN. EDSON FACHIN**
ACÓRDÃO
REQTE.(S) : **GOVERNO DA CHINA**
ADV.(A/S) : **WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA**
ADV.(A/S) : **EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI**
ADV.(A/S) : **LUCAS RODRIGUES DE PAULA**
EXTDO.(A/S) : **ZHIFENG TAN**
ADV.DAT.(A/S) : **JOSIMAR WOLF**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA:

1. Trata-se de pedido de extradição instrutória formulado pelo Governo da China em desfavor do nacional chinês Zhifeng Tan, com fundamento no Tratado de Extradicação entre Brasil e China, promulgado pelo Decreto nº 8.431, de 09/04/2015.

2. Consta do pedido que o extraditando é procurado para responder a processo pela suposta prática do crime de emissão de faturas especiais falsas de Imposto sobre Valor Agregado (IVA). O Estado requerente narra que, de abril a agosto de 2016, para ganhar taxas de faturamento, sem transações reais de mercadorias, por meio de 17 empresas sob seu controle, o extraditando emitiu, em trinta e uma oportunidades, um total de 113 faturas especiais de IVA falsas para a empresa Shuangheyuan, o que teria causado um prejuízo de aproximadamente 1.638.314,14 Yuans ao fisco chinês.

3. O estado chinês, na Nota Verbal nº 63, de 2022, item II, assumiu os compromissos do art. 96, da Lei 13.445, de 2017 (e-doc. 1, p. 8).

EXT 1727 / DF

4. A prisão preventiva para extradição ocorreu em 09/02/2022 (e-doc. 13, p. 2).

5. O interrogatório ocorreu em 03/06/2022.

6. A defesa alega que o Governo Chinês estaria utilizando o pedido de extradição como forma de coerção para o seu retorno aos país, como uma perseguição. Em seguida, desenvolve tese de que o crime estaria prescrito, e que quem auferiu os descontos com as notas falsas não foi o extraditando, bem como argui serem os atos cometidos pelo extraditando atípicos. Sustenta que não é foragido das autoridades, o que afastaria a interrupção do prazo prescritivo determinado pela lei chinesa. Pela legislação brasileira, sustenta a tese de prescrição retroativa, e afirma que apesar de haver jurisprudência contrária deste Tribunal, a composição dos membros mudou, o que pode acarretar mudança no entendimento (e-doc. 13).

7. Requereu, ao final, a concessão de entrevista e entrega de documentos referentes ao pedido de refúgio, o que seria causa impeditiva da extradição. Subsidiariamente, requer seja negada a extradição, por conta da prescrição dos fatos delituosos, além de revogação da prisão preventiva.

8. A Procuradoria-Geral da República opina pelo deferimento da extradição, em parecer assim ementado (e-doc. 22):

“DIREITO INTERNACIONAL. PEDIDO DE EXTRADIÇÃO INSTRUTÓRIA. AUTORIZAÇÃO DE SAÍDA PARA SOLICITAÇÃO DE REFÚGIO - DEFERIMENTO. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PARA FINS DE EXTRADIÇÃO - AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS - INDEFERIMENTO. PEDIDO DE EXTRADIÇÃO - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - DEFERIMENTO. PARECER PELO DEFERIMENTO

EXT 1727 / DF

DO PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE SAÍDA, PELA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PARA FINS DE EXTRADIÇÃO E PELO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXTRADIÇÃO.”

9. Em 18/04/2023, acatando pedido da defesa e o encaminhamento sugerido pela Procuradoria-Geral da República, autorizei a saída programada para entrega dos documentos e entrevista pessoal, para iniciar pedido de refúgio, como requerido (e-doc. 26).

10. Ante o silêncio acerca da concretização do pedido de refúgio, solicitei informações à defesa e ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, em 25/7/2013 (e-doc. 33).

11. Ato contínuo, a defesa informou, em agosto de 2023, que ainda não havia sido marcada a data para a entrevista pessoal e entrega de documentos, por isso permanecia sem entregá-los (e-doc. 36).

12. Em 09/11/2023, requisitei informações ao Comitê Nacional para Refugiados (Conare) acerca do pedido de refúgio por parte do extraditando (e-doc. 44).

13. As informações foram recebidas no sentido de que não há processo de refúgio em trâmite no nome de Zhifeng Tan (e-doc. 51).

14. Pela petição nº 13.249, de 2023, o Estado requerente solicitou a continuidade do processo de extradição (e-doc. 52).

15. O Ministério da Justiça e Segurança Pública informou que havia pedido de reconhecimento da condição de refugiado, mediante Protocolo nº 08018.031449/2023-37, e que encontrava-se pendente de realização de entrevista pessoal (e-doc. 54).

16. Requisitadas informações atualizadas ao Conare (e-doc. 55), foram prestadas no sentido de que o pedido de refúgio apresentado pelo

EXT 1727 / DF

extraditando, Protocolo nº 08018.031449/2023-37, “foi declarado extinto, na data 18/01/2024 (27324531), por declaração expressa de desistência do solicitante”.

É o relatório.

Ministro ANDRÉ MENDONÇA
Relator

27/05/2024

SEGUNDA TURMA

EXTRADIÇÃO 1.727 DISTRITO FEDERAL

VOTO:

O SENHOR MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA:

1. Trata-se de pedido de extradição instrutória formulado pelo Governo da China, em face do nacional chinês Zhifeng Tan, com fundamento no Tratado de Extradição entre Brasil e China, promulgado pelo Decreto nº 8.431, de 09/04/2015.

2. Consta do pedido que o extraditando é procurado para responder a processo pela suposta emissão de faturas especiais de Imposto sobre Valor Agregado falsas. O Estado requerente narra que, de abril de 2016 a agosto de 2016, para ganhar taxas de faturamento, sem transações reais de mercadorias, através das 17 empresas sob seu controle, o extraditando emitiu 31 vezes, um total de 113 faturas especiais de IVA falsas, para a empresa Shuangheyuan, o que teria causado um prejuízo de aproximadamente 1.638.314,14 yuans ao fisco chinês.

3. Pois bem. Cumpre, de início, abordar os argumentos trazidos pela defesa do extraditando.

4. No tocante ao pedido de refúgio, destaco que o próprio extraditando, por ocasião da audiência junto ao CONARE, renunciou expressamente ao prosseguimento do pedido, por motivos de índole pessoal (e-doc. 63). O Ministério da Justiça e Segurança Pública, por meio de Ofício próprio (e-doc. 55), informou nos autos que o pedido de refúgio apresentado pelo extraditando, protocolo nº 08018.031449/2023-37, *“foi declarado extinto, na data 18/01/2024 (27324531), por declaração expressa de desistência do solicitante”*.

5. No que tange à alegação de atipicidade da conduta do

EXT 1727 / DF

extraditando, verifico que os fatos expostos pelo Estado requerente se amoldam, em tese, ao delito do art. 1º, III, da Lei nº 8.137/90. Como já assentado pela jurisprudência desta Corte, em se tratando de extradição a cognição é limitada aos aspectos formais. Isso se dá “devido à subsistência, entre nós, do sistema de contenciosidade limitada, o qual circunscreve o *thema decidendum* nas ações de extradição passiva à análise dos pressupostos e das condições inerentes ao pedido formulado pelo Estado estrangeiro” (Ext 1707, Rel. Min. Ricardo Lewandowski).

6. Nesse sentido, o art. 91, §1º, da Lei nº 13.445/2017, circunscreve as teses defensivas à “identidade da pessoa reclamada, defeito de forma de documento apresentado ou ilegalidade da extradição”. Assim, quaisquer argumentos defensivos versando sobre a inocência do extraditando não obstam a extradição. Destaco, nessa linha:

“O sistema de contenciosidade limitada, que caracteriza o regime jurídico da extradição passiva no direito positivo brasileiro, não permite qualquer indagação probatória pertinente ao ilícito criminal cuja persecução, no exterior, justificou o ajuizamento da demanda extradicional perante o Supremo Tribunal Federal” (Ext. 1145, Rel. Min. Celso de Mello).

“EXTRADIÇÃO PASSIVA DE CARÁTER INSTRUTÓRIO
– EXTRADITANDO ACUSADO PELA PRÁTICA DE CRIMES
DE “FRAUDE AGRAVADA” – DELITOS QUE ENCONTRAM
CORRESPONDÊNCIA TÍPICA NO ART. 171 (ESTELIONATO)
DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO – INEXISTÊNCIA DE
TRATADO DE EXTRADIÇÃO ENTRE O BRASIL E A
REPÚBLICA TCHECA – NOTA DIPLOMÁTICA FORMULADA
COM BASE EM PROMESSA DE RECIPROCIDADE –
FUNDAMENTO JURÍDICO SUFICIENTE – OBSERVÂNCIA,
NA ESPÉCIE, DOS CRITÉRIOS DA DUPLA TIPICIDADE E DA
DUPLA PUNIBILIDADE – ALEGADA NULIDADE DO
INTERROGATÓRIO PROCEDIDO POR JUIZ FEDERAL,

EXT 1727 / DF

MEDIANTE DELEGAÇÃO DO RELATOR DA CAUSA EXTRADICIONAL – INOCORRÊNCIA – EXTRADITANDO QUE DEMONSTROU POSSUIR CONHECIMENTO, ATIVO E PASSIVO, DA LÍNGUA PORTUGUESA – DESNECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE TRADUTOR PARA A REALIZAÇÃO DO ATO DE INTERROGATÓRIO – ARGUIÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DA TIPCIDADE PENAL POR AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DOLO DIRETO – NECESSÁRIO REEXAME APROFUNDADO DOS FATOS E DAS PROVAS SUBJACENTES À INVESTIGAÇÃO PENAL – INADMISSIBILIDADE – SISTEMA DE CONTENCIOSIDADE LIMITADA – ATENDIMENTO, NO CASO, DOS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS NECESSÁRIOS AO ACOLHIMENTO DO PLEITO EXTRADICIONAL – EXIGÊNCIA DE DETRAÇÃO PENAL (ART. 91, II, DA LEI Nº 6.815/80) – EXTRADIÇÃO DEFERIDA. INEXISTÊNCIA DE TRATADO DE EXTRADIÇÃO E OFERECIMENTO DE PROMESSA DE RECIPROCIDADE POR PARTE DO ESTADO REQUERENTE (Ext. 1334, Rel. Min. Celso de Mello)

7. Estabelecidas essas premissas, passo à análise dos requisitos legais da extradição.

8. Sob a égide do preceito da **dupla tipicidade**, o crime pelo qual o extraditando será julgado pelo Estado requerente há que estar previsto como fato típico e antijurídico em ambos os ordenamentos jurídicos, o que, na hipótese, se faz presente, eis que, como já dito, os fatos criminosos descritos no pedido extradicional encontram-se previstos na legislação penal chinesa, em seus artigos 6, 87, 88, 109 e 205, descritos como emissão de faturas especiais falsas de Imposto sobre Valor Agregado - IVA, por diversas vezes. E, no Brasil, a conduta está tipificada no art. 1º, da Lei nº 8.137, de 1990, crime contra ordem tributária, especificamente, supressão ou redução de tributo mediante falsificação de nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável.

EXT 1727 / DF

9. Com relação à **dupla punibilidade**, verifica-se que a pena máxima para cada delito do qual o extraditando é acusado é de 5 anos de prisão podendo chegar à pena máxima de 25 (vinte e cinco) anos, conforme declarado na Nota Verbal nº 63/2022:

“Segundo o Artigo 205º da Lei Penal da República Popular da China, o tempo de cumprimento da pena aplicável neste caso será superior a 3 anos e inferior a 10 anos. Conforme o Artigo 69º da mesma lei, no caso de aplicação cumulativa de várias penas, o limite máximo de cumprimento não será superior a 25 anos. À vista disso, o Tan Zhifeng não se submeterá à prisão preventiva superior a 30 anos quando o mesmo seja julgado culpado pela corte chinesa conforme os fatos mencionados no pedido da sua extradição.” (e-doc. 6 - 8).

10. No tocante ao prazo prescricional, os crimes imputados ao extraditando não estão sujeitos a ocorrência de prescrição para acusação, art. 87 e 88 da Lei Penal da República Popular da China, conforme Nota verbal (e-doc. 1, p. 16 - 17).

11. De qualquer forma, na legislação brasileira a prescrição da pretensão punitiva dar-se-á em 8 anos, de acordo com a pena em abstrato do respectivo crime contra ordem tributária, nos moldes do art. 109, incisos I e II, do CP.

12. Assim, considerando que os fatos que motivaram o pedido extradicional ocorreram entre abril e agosto de 2016 (e-doc. 1, p. 11), constata-se que não estão prescritos pelas legislações brasileira e alienígena.

14. Prosseguindo na análise dos pressupostos de extraditabilidade, cumpre pontuar que os fatos pelos quais se pretende a presente extradição não **possuem conotação política ou de opinião** e que o Estado

EXT 1727 / DF

requerente se configura como uma **democracia consolidada**, entre os quais a **garantia de julgamento pelo juiz natural** e não por tribunal de exceção (art. 82, inc. VII, da Lei nº 13.445, de 2017).

15. Satisfeitos todos compromissos previstos no art. 96 da Lei nº 13.445/17, visto que asseverou o Estado solicitante em sua Nota Verbal que o extraditando não será submetido à pena perpétua, garantindo-lhe pena máxima eventualmente arbitrada em até 30 anos, respeitando assim **direitos fundamentais da pessoa humana**, *in verbis*:

“II. Segundo o Artigo 205º da Lei Penal da República Popular da China, o tempo de cumprimento da pena aplicável neste caso será superior a 3 anos e inferior a 10 anos. Conforme o Artigo 69º da mesma lei, no caso de aplicação cumulativa de várias penas, o limite máximo de cumprimento não será superior a 25 anos. À vista disso, o Tan Zhifeng não se submeterá à prisão preventiva superior a 30 anos quando o mesmo seja julgado culpado pela corte chinesa conforme os fatos mencionados no pedido da sua extradição” (e-doc. 1, p. 6 - 9)

16. Outrossim, quanto ao requisito da **legitimidade e competência** do país solicitante (art. 82, inc. III, da Lei nº 13.445, de 2017) esse encontra-se presente na hipótese dos autos, posto que os delitos ocorreram em território alienígena.

17. Ademais, a **pena máxima é superior a 2 anos** (art. 82, inc. IV, da Lei nº 13.445, de 2017), e o extraditando **não tem nacionalidade brasileira** (art. 82, inc. I, da Lei nº 13.445, de 2017).

18. Ante o exposto, preenchidos os pressupostos legais (art. 87 da Lei nº 13.445/2017), **julgo procedente o pedido de extradição formulado pelo Governo da República Popular da China contra Zhifeng Tan**, condicionada, contudo, à assunção de compromisso de: *a*) efetuar a

EXT 1727 / DF

detração do tempo de prisão preventiva ao qual o extraditando foi submetido no Brasil; *b*) não aplicar pena de caráter perpétuo ou de morte, observando-se, ainda, o prazo máximo de 30 (trinta anos) para a eventual pena privativa de liberdade, limite estabelecido pela legislação brasileira (art. 96 da Lei nº 13.445, de 2017).

19. Para fins de detração penal, há que se esclarecer que o extraditando está **preso, no Brasil, em razão do presente pedido de extradição, desde 09/02/2022** (e-doc. 13, p. 2, PPE 1.016).

20. **Após o trânsito em julgado desta decisão, oficie-se ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, com cópia desta, a fim de que comunique ao Estado Requerente para que proceda a retirada do extraditando do território nacional, no prazo de até 60 (sessenta) dias, e, uma vez efetivada a entrega, informe nos presentes autos.**

21. Determino, por fim, o apensamento da PPE 1016. Quando comunicada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública a efetiva entrega do extraditando ao Estado requerente, providencie a Secretaria o arquivamento de ambos os autos, com as devidas baixas.

É como voto.

Ministro ANDRÉ MENDONÇA

Relator

27/05/2024

SEGUNDA TURMA

EXTRADIÇÃO 1.727 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. ANDRÉ MENDONÇA**
REDATOR DO ACÓRDÃO : **MIN. EDSON FACHIN**
REQTE.(S) : **GOVERNO DA CHINA**
ADV.(A/S) : **WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA**
ADV.(A/S) : **EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI**
ADV.(A/S) : **LUCAS RODRIGUES DE PAULA**
EXTDO.(A/S) : **ZHIFENG TAN**
ADV.DAT.(A/S) : **JOSIMAR WOLF**

VOTO DIVERGENTE

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhor Presidente, rogo vênias para dissentir da conclusão alcançada por Sua Ex^a. Ministro Andre Mendonça, na condição de Relator, para solução do caso em exame.

Haure-se dos autos que o Governo da China requereu a extradição instrutória em face do nacional chinês Zhifeng Tan, com fundamento no Tratado de Extradicação entre Brasil e China, promulgado pelo Decreto nº 8.431, de 09/04/2015, para responder a processo pela suposta emissão de faturas especiais de Imposto sobre Valor Agregado falsas, segundo consta, praticado entre abril de 2016 a agosto de 2016, para ganhar taxas de faturamento, sem transações reais de mercadorias, através das 17 empresas sob seu controle, emitindo 31 vezes, um total de 113 faturas especiais de IVA falsas, para a empresa Shuangheyuan, o que teria causado um prejuízo de aproximadamente 1.638.314,14 yuans ao fisco chinês.

Ainda que estejam presentes os requisitos da dupla tipicidade e da dupla punibilidade, além de, em tese, o crime não possuir conotação política ou de opinião, na linha do que esta Suprema Corte vem decidindo (Ext 1424, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 20-10-2020, ACÓRDÃO

EXT 1727 / DF

ELETRÔNICO DJe-290 DIVULG 10-12-2020 PUBLIC 11-12-2020; Ext 1442, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 20-12-2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 04-02-2020 PUBLIC 05-02-2020; Ext 1428 ED, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 15-03-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 17-03-2021 PUBLIC 18-03-2021; Ext 1425, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 20-10-2020, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-290 DIVULG 10-12-2020 PUBLIC 11-12-2020; Ext 1426, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 07-05-2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-204 DIVULG 14-08-2020 PUBLIC 17-08-2020; Ext 1442, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 20-12-2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 04-02-2020 PUBLIC 05-02-2020), o deferimento do presente pedido de extradição contraria os compromissos do Estado brasileiro com a proteção dos direitos humanos, conforme dispõe o art. 7º da Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e art. 5.2 da Convenção Americana de Direitos Humanos.

No plano interno, há expresse preceito constitucional de vedação de pena morte (art. 5º, XXXIX, XLVII).

Ainda que tenha sido promulgado o Tratado de Extradicação entre a República Federativa do Brasil e a República Popular da China, não há informações que revelem a transparência do funcionamento do Poder Judiciário Chinês para o processamento e julgamento do fato imputado ao extraditando, cenário que já revelou o descumprimento das obrigações assumidas em outros processos extradicionais conforme noticiado nos autos da Ext 1424, Relator DIAS TOFFOLI, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 20/10/2020, Dje 11/12/2020, com a imposição de pena capital.

Posto isso, divirjo do Relator para indeferir o pedido de extradição.
É como voto.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

EXTRADIÇÃO 1.727

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ANDRÉ MENDONÇA

REQTE.(S) : GOVERNO DA CHINA

ADV.(A/S) : WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA (18566/DF, 64770/GO)

ADV.(A/S) : EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI (27463/DF, 65903/GO, 100542/MG)

ADV.(A/S) : LUCAS RODRIGUES DE PAULA (61472/DF)

EXTDO.(A/S) : ZHIFENG TAN

ADV.DAT.(A/S) : JOSIMAR WOLF (58907/SC)

Decisão: Após o voto do Ministro André Mendonça (Relator), que julgava procedente o pedido de extradição formulado pelo Governo da República Popular da China contra Zhifeng Tan, condicionando, contudo, à assunção de compromisso de: a) efetuar a detração do tempo de prisão preventiva ao qual o extraditando foi submetido no Brasil; b) não aplicar pena de caráter perpétuo ou de morte, observando-se o prazo máximo de 30 (trinta anos) para a eventual pena privativa de liberdade, limite estabelecido pela legislação brasileira (art. 96 da Lei nº 13.445, de 2017); e, ainda, determinava o apensamento da PPE 1016, no que foi acompanhado pelo Ministro Dias Toffoli; e do voto divergente do Ministro Edson Fachin, que indeferia o pedido de extradição, pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes. Segunda Turma, Sessão Virtual de 17.5.2024 a 24.5.2024.

Composição: Ministros Dias Toffoli (Presidente), Gilmar Mendes, Edson Fachin, Nunes Marques e André Mendonça.

Hannah Gevartosky
Secretária

26/08/2024

SEGUNDA TURMA

EXTRADIÇÃO 1.727 DISTRITO FEDERAL

VOTO VISTA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Trata-se de extradição formalizada pelo Governo da China em desfavor do nacional chinês Zhifeng Tan, com fundamento no Tratado de Extradição celebrado entre Brasil e China, promulgado pelo Decreto nº 8.431/2015.

Os eventos processuais foram reportados pelo eminente Ministro Relator nos seguintes termos:

(...) 2. Consta do pedido que o extraditando é procurado para responder a processo pela suposta prática do crime de emissão de faturas especiais falsas de Imposto sobre Valor Agregado (IVA). O Estado requerente narra que, de abril a agosto de 2016, para ganhar taxas de faturamento, sem transações reais de mercadorias, por meio de 17 empresas sob seu controle, o extraditando emitiu, em trinta e uma oportunidades, um total de 113 faturas especiais de IVA falsas para a empresa Shuangheyuan, o que teria causado um prejuízo de aproximadamente 1.638.314,14 Yuans ao fisco chinês.

3. O estado chinês, na Nota Verbal nº 63, de 2022, item II, assumiu os compromissos do art. 96, da Lei 13.445, de 2017 (e-doc. 1, p. 8).

4. A prisão preventiva para extradição ocorreu em 09/02/2022 (e-doc. 13, p. 2).

5. O interrogatório ocorreu em 03/06/2022.

6. A defesa alega que o Governo Chinês estaria utilizando o pedido de extradição como forma de coerção para o seu retorno aos país, como uma perseguição. Em seguida, desenvolve tese de que o crime estaria prescrito, e que quem auferiu os descontos com as notas falsas não foi o extraditando,

EXT 1727 / DF

bem como argui serem os atos cometidos pelo extraditando atípicos. Sustenta que não é foragido das autoridades, o que afastaria a interrupção do prazo prescricional determinado pela lei chinesa. Pela legislação brasileira, sustenta a tese de prescrição retroativa, e afirma que apesar de haver jurisprudência contrária deste Tribunal, a composição dos membros mudou, o que pode acarretar mudança no entendimento (edoc. 13).

7. Requereu, ao final, a concessão de entrevista e entrega de documentos referentes ao pedido de refúgio, o que seria causa impeditiva da extradição. Subsidiariamente, requer seja negada a extradição, por conta da prescrição dos fatos delituosos, além de revogação da prisão preventiva.

8. A Procuradoria-Geral da República opina pelo deferimento da extradição, em parecer assim ementado (e-doc. 22):

“DIREITO INTERNACIONAL. PEDIDO DE EXTRADIÇÃO INSTRUTÓRIA. AUTORIZAÇÃO DE SAÍDA PARA SOLICITAÇÃO DE REFÚGIO - DEFERIMENTO. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PARA FINS DE EXTRADIÇÃO - AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS - INDEFERIMENTO. PEDIDO DE EXTRADIÇÃO - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - DEFERIMENTO. PARECER PELO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE SAÍDA, PELA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PARA FINS DE EXTRADIÇÃO E PELO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXTRADIÇÃO.”

9. Em 18/04/2023, acatando pedido da defesa e o encaminhamento sugerido pela Procuradoria-Geral da República, autorizei a saída programada para entrega dos documentos e entrevista pessoal, para iniciar pedido de refúgio, como requerido (e-doc. 26).

10. Ante o silêncio acerca da concretização do pedido de refúgio, solicitei informações à defesa e ao Ministério da Justiça

EXT 1727 / DF

e Segurança Pública, em 25/7/2013 (e-doc. 33).

11. Ato contínuo, a defesa informou, em agosto de 2023, que ainda não havia sido marcada a data para a entrevista pessoal e entrega de documentos, por isso permanecia sem entregá-los (e-doc. 36).

12. Em 09/11/2023, requisitei informações ao Comitê Nacional para Refugiados (Conare) acerca do pedido de refúgio por parte do extraditando (e-doc. 44).

13. As informações foram recebidas no sentido de que não há processo de refúgio em trâmite no nome de Zhifeng Tan (e-doc. 51).

14. Pela petição nº 13.249, de 2023, o Estado requerente solicitou a continuidade do processo de extradição (e-doc. 52).

15. O Ministério da Justiça e Segurança Pública informou que havia pedido de reconhecimento da condição de refugiado, mediante Protocolo nº 08018.031449/2023-37, e que encontrava-se pendente de realização de entrevista pessoal (e-doc. 54).

16. Requisitadas informações atualizadas ao Conare (e-doc. 55), foram prestadas no sentido de que o pedido de refúgio apresentado pelo extraditando, Protocolo nº 08018.031449/2023-37, “foi declarado extinto, na data 18/01/2024 (27324531), por declaração expressa de desistência do solicitante”.

Iniciado o julgamento em Sessão Virtual, o Ministro Relator encaminhou voto pelo deferimento do pedido, consoante a seguinte ementa:

EMENTA EXTRADIÇÃO INSTRUTÓRIA. GOVERNO DA CHINA. TRATADO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA DA CHINA. DELITO EQUIPARADO A CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA. REGULARIDADE FORMAL. DUPLA TIPICIDADE E DUPLA PUNIBILIDADE. EXTRADIÇÃO DEFERIDA, CONDICIONADA À ASSUNÇÃO DE COMPROMISSO DE DETRAÇÃO PENAL E NÃO APLICAÇÃO DE PENA PERPÉTUA OU DE MORTE, RESPEITADO TAMBÉM O LIMITE MÁXIMO DE 30 ANOS

EXT 1727 / DF

PARA A EVENTUAL PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. 1. A extradição busca processar e julgar o extraditando em decorrência do cometimento da prática de delito de falsificação de informações tributárias, previsto no artigo 205 da Lei Penal da República Popular da China, equiparado no Brasil a crime contra ordem tributária, conforme art. 1ª da Lei nº 8.137, de 1990. 2. Incidem, na hipótese, a dupla tipicidade e a dupla punibilidade, de acordo com as legislações brasileira e chinesa. 3. O crime pelo qual se pretende a extradição não tem conotação política (art. 82, inc. VII, da Lei nº 13.445, de 2017) e suas apurações são de competência do Estado requerente (art. 82, inc. III, da Lei nº 13.445, de 2017). As penas máximas são superiores a dois anos (art. 82, inc. IV, da Lei nº 13.445, de 2017), e o extraditando não tem nacionalidade brasileira (art. 82, inc. I, da Lei nº 13.445, de 2017). 4. O Estado solicitante assumiu formalmente os compromissos previstos no art. 96 da Lei nº 13.445, de 2017, de modo a inexistir impeditivo para deferimento da extradição, porém, condicionada aos compromissos legais do art. 96 da Lei nº 13.445, de 2017. 5. Extradição deferida, com entrega condicionada à assunção do compromisso de (i) detração penal do tempo de prisão preventiva no Brasil e (ii) de não aplicação de penas de caráter perpétuo ou de morte.

O Min. Dias Toffoli acompanhou o entendimento do Ministro Relator.

O Min. Edson Fachin inaugurou a divergência e votou pelo indeferimento do pedido de extradição, ante os seguintes fundamentos:

Na linha do que esta Suprema Corte vem decidindo (Ext 1424, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 20-10-2020, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe290 DIVULG 10-12-2020 PUBLIC 11-12-2020; Ext 1442, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 20-12-2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 04-02-2020 PUBLIC 05-02-

EXT 1727 / DF

2020; Ext 1428 ED, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 15-03-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 17-03-2021 PUBLIC 18-03-2021; Ext 1425, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 20-10-2020, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-290 DIVULG 10-12-2020 PUBLIC 11-12-2020; Ext 1426, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 07-05-2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-204 DIVULG 14-08-2020 PUBLIC 17-08-2020; Ext 1442, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 20-12-2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 04-02-2020 PUBLIC 05-02-2020), o deferimento do presente pedido de extradição contraria os compromissos do Estado brasileiro com a proteção dos direitos humanos, em particular, com o preceito constitucional de vedação de pena morte.

Ainda que tenha sido promulgado o Tratado de Extradicação entre a República Federativa do Brasil e a República Popular da China, não há informações que revelem a transparência do funcionamento do Poder Judiciário Chinês para o processamento e julgamento do fato imputado ao extraditando, cenário que já revelou o descumprimento das obrigações assumidas em outros processos extradicionais conforme noticiado nos autos da Ext 1424, Relator DIAS TOFFOLI, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 20/10/2020, Dje 11/12/2020, com a imposição de pena capital. Posto isso, divirjo do Relator para indeferir o pedido de extradição.

Pedi vista dos autos para analisar com mais vagar a questão controvertida, especialmente à luz dos precedentes da Segunda Turma sobre o tema.

É o relatório. **Passo a votar.**

Conforme assentei no julgamento da Ext 1424 (Redator do acórdão Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, Dje de 11.12.2020), o país que recebe um pedido de extradição tem compromisso com os direitos do extraditando. Acima de tudo, não pode expô-lo a riscos concretos em

EXT 1727 / DF

relação a seus direitos humanos ou fundamentais – princípio da não devolução. Nesse sentido, por exemplo, a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados – artigo 33 do Decreto 50.215/61.

É justamente por isso que o ordenamento jurídico brasileiro prevê uma fase judicial obrigatória na extradição passiva e a confia ao encargo de sua mais elevada Corte. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme em jamais lavar as mãos na extradição, mesmo nos casos em que o extraditando esteja assente com o pedido – por exemplo, Ext 1.401, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 8.3.2016.

Esse compromisso com os direitos do extraditando é reconhecido também pela jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos – caso Wong Ho Wing vs. Peru, sentença de 30 de junho de 2015 – e da Corte Europeia de Direitos Humanos – caso Trabelsi v. Bélgica, 140/10, sentença de 16.2.2015.

O Brasil deve exigir o respeito a direitos mínimos do extraditando pelo Estado requerente. Nossa legislação prevê expressamente algumas pautas de direitos humanos e fundamentais relacionados à extradição.

Assim, o respeito ao direito à vida é assegurado pelo compromisso de comutação de pena de morte – art. 96, III, da Lei de Migração. Essa norma encontra guarida na Constituição Federal da República, que veda a pena de morte em tempos de paz, com a única exceção para os casos de guerra declarada – art. 5º, XLVII, “a” (“*não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX*”).

Da mesma forma, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e o Pacto de San José da Costa Rica consagram o direito à vida, repudiando penas de morte (tratados em execução no Brasil por força dos Decretos 592/92 e 678/92). A sanção capital é tolerada nos casos em que já adotada por ocasião da entrada em vigor da convenção, e ainda assim, reservada aos “delitos mais graves” – artigos 6º e 4º, respectivamente.

O Protocolo 6 adicional à Convenção Europeia de Direitos Humanos cuida de abolir a pena de morte em tempos de paz.

Muito embora a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos não vede a pena de morte de forma expressa, aquele documento também

EXT 1727 / DF

veda a “tortura física ou moral e as penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes” – artigo 5º.

A jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos é no sentido de que os países signatários do Pacto de San José da Costa Rica devem se furtar de extraditar pessoas sempre que parem fundadas razões levando a crer que sobrevirá a aplicação de pena de morte – caso Wong Ho Wing vs. Peru, sentença de 30 de junho de 2.015.

Destaque-se que a prevalência dos direitos humanos constitui um dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil em suas relações internacionais, conforme previsão do art. 4º, II, da CF/88. Portanto, qualquer decisão em sede de extradição deve observar a diretriz principiológica obrigatória prevista na referida norma constitucional.

Além disso, as hipóteses legalmente previstas que proíbem a extradição em determinados casos podem ser expandidas pela jurisprudência para atender ao respeito a outros direitos fundamentais do extraditando. Nesse sentido, vem sendo ressaltado o papel do Poder Judiciário em fazer “observar os parâmetros do devido processo legal, do estado de direito e dos direitos humanos” – Ext 986, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 15.8.2007.

Bem observou o Min. Celso de Mello que o ordenamento jurídico do Estado requerente da extradição deve ser “capaz de assegurar, aos réus, em juízo criminal, os direitos básicos que resultam do postulado do ‘due process of law’ (RTJ 134/56-58 – RTJ 177/485-488), notadamente as prerrogativas inerentes à garantia da ampla defesa, à garantia do contraditório, à igualdade entre as partes perante o juiz natural e à garantia de imparcialidade do magistrado processante” – Ext 897/República Tcheca, rel. Min. Celso de Mello, DJ 23.9.2004.

Não se trata, no entanto, de exigir que todas as garantias fundamentais do catálogo de direitos brasileiro sejam rigorosamente observadas, em escala mundial. Trata-se de exigir respeito a direitos humanos, considerando não apenas os parâmetros adotados no país, mas também aqueles aceitos em caráter geral pela comunidade internacional. Ou seja, uma pauta mínima de respeito aos direitos do extraditando, com

EXT 1727 / DF

base em normas com certo grau de consenso entre a maioria dos países.

Nessa direção, a jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal registra alguns casos de reservas construídas pela Corte.

Com base na vedação de penas de caráter perpétuo – art. 5º, XLVII, “b”, da CF –, construiu-se a exigência de limitação das penas a trinta anos de prisão – Ext 1.104/Reino Unido, Pleno do STF, rel. Min. Cezar Peluso, julgamento 14.4.2008; Ext 633/China, rel. Min. Celso de Mello, DJ 6.4.2001; Ext 744/ BUL, rel. Min. Celso de Mello, DJ 18.2.2000; Ext 1.060/Peru, de minha relatoria, DJ 31.10.2007; Ext 1.069/EUA, de minha relatoria, DJ 14.9.2007. Essa jurisprudência foi incorporada na nova redação do art. 96, III, da Lei 12.445/2017.

Trata-se de questão também afinada com os tratados de direitos humanos dos quais o país é signatário. O cunho restritíssimo da prisão perpétua é deduzido de normas que consagram a inviolabilidade da liberdade e a vedação de tortura e de “*penas ou tratamento cruéis, desumanos ou degradantes*” – Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 7; Pacto de San José da Costa Rica, artigo 5, § 2; Convenção Europeia de Direitos Humanos, artigo 3.

Em precedente envolvendo especificamente a República Popular da China, o Tribunal indeferiu a extradição, considerando relevante a suspeita de várias violações a direitos humanos. Alinhavou afronta ao princípio da reserva legal – art. 5º, XXXIX, da CF –, tendo em vista o caráter excessivamente amplo do tipo penal do país requerente; à liberdade de consciência – art. 5º, VI, da CF –, em razão de fundadas suspeitas de que a acusação da prática de crime comum encobria perseguição por posições políticas; e ao devido processo legal – art. 5º, LIV, da CF –, pelas razões fundadas para crer que o sistema jurídico do Estado requerente não assegurava o direito a um julgamento justo – Ext 633/República Popular da China, Rel. Min. Celso de Mello, julgada em 28.8.1996.

O próprio “Tratado de Extradição entre a República Federativa do Brasil e a República Popular da China”, em execução por força do Decreto 8.431/2015, prevê a recusa obrigatória da entrega caso a pena imposta

EXT 1727 / DF

conflite com princípios fundamentais do direito da Parte Requerida, conforme se observa do artigo 3, 1., “i”:

“1. A extradição não será concedida se:

i) a pena que possa ser imposta na Parte requerente à pessoa reclamada conflitar com os princípios fundamentais do direito da Parte requerida;”

Portanto, caso demonstrada a possibilidade concreta de imposição de pena de morte ou de prisão perpétua, a única conclusão a que se chega é pelo indeferimento do pedido de extradição.

Resta avaliar, no caso em análise: a) se há a probabilidade concreta de imposição de uma das penas vedadas pelo ordenamento jurídico nacional e internacional; b) se existem garantias válidas de que o país requerente irá eventualmente adimplir com o dever de comutar essas penas em sanções juridicamente admitidas pelo Brasil e pela comunidade internacional; e c) se há garantias mínimas de um julgamento justo e imparcial, no qual essas obrigações e os direitos humanos dos extraditados sejam respeitados.

No que concerne ao primeiro ponto, observo que o crime imputado ao requerido Tan Zhifeng possui pena de prisão inferior a três anos. **Contudo, em casos de valores de grande monta ou “quando houver circunstâncias particularmente graves”, a pena de prisão passa a ser superior a dez anos ou de prisão perpétua, cumulada com multa.**

Veja-se a transcrição do art. 205 do Código Penal chinês (eDOC 1 - p. 17):

“Os suspeitos que emitem faturas especiais de IVA ou outras faturas falsas para conseguir desconto do imposto de exportação de forma fraudulenta ou deduções fiscais serão condenados à pena de prisão inferior a três anos. detenção e multa não inferior a vinte mil yuans mas não superior a duzentos mil yuans; se a quantia de imposto for grande ou houver outras circunstâncias graves, serão condenados à pena

EXT 1727 / DF

de prisão não inferior a três anos mas não superior a dez anos e multa não inferior a cinquenta mil yuans mas não superior a quinhentos mil yuans; se a quantia de imposto for particularmente grande ou houver outras circunstâncias particularmente graves, serão condenados à pena de prisão superior a dez anos ou de prisão perpétua e a multa não inferior a cinquenta mil yuans mas não superior a quinhentos mil yuans ou a confiscação da propriedade”.

A excessiva abertura dos tipos penais e a ausência de parâmetros objetivos para a definição dos prejuízos gigantescos ou de garantias contra a imposição da pena de prisão perpétua indicam que o pedido de extradição deve ser indeferido.

Registre-se que o valor do prejuízo supostamente cometido por parte do extraditando é de RMB 1.638.316,14, ou seja, quase dois milhões de renminbis. A quantia pode ser considerada de significativa monta, de modo inclusive a ensejar a aplicação da pena de prisão perpétua. Nesse sentido, o próprio Estado requerente sustenta que “o montante é relativamente grande, o que perturbou gravemente a ordem financeira do país e causou prejuízos à receita tributária nacional” (eDOC 1 - p. 16).

Reitere-se que não há um parâmetro objetivamente verificável como, por exemplo, a delimitação do montante do prejuízo causado ou do tributo suprimido, que permita a verificação se seria o caso de aplicação ou não da pena de prisão perpétua. Por esse motivo, entendo que o caso esbarra na situação na violação ao princípio da **reserva legal** mencionada pelo Ministro Celso de Mello na Ext 633/República Popular da China, o que levou inclusive ao indeferimento do pleito.

Em relação às garantias de comutação da pena, nas Ext 1.426 e 1.428, os extraditados Ming Yao e Mi Xu demonstraram que a mãe dessa última requerida, a cidadã chinesa Qian Yuezhen, foi condenada à **pena de morte por conduta bastante semelhante àquelas constantes destes autos.**

Nesse caso, a pena de morte foi imposta pelo Tribunal Popular Intermediário do Município de Wenzhou da Província de Zhejiang,

EXT 1727 / DF

Tribunal de Primeira Instância Penal, Sentença (2013) Z.W.X.C.Zi 27 (autos da Extradução 1426, fls. 117-132; autos da Extradução 1428, fls. 414/432; autos da Extradução 1424, fls. 262/279).

O que se percebe naquele caso é que a condenação cumulou penas pelo crime do art. 176 (captação ilegal de poupança popular) com aquelas do art. 192 (fraude financeira), este último na forma qualificada do art. 199. Pelo crime do art. 176, foi aplicada pena de nove anos de prisão. Pelo crime do art. 192, foi aplicada a pena de morte (fl. 130 dos autos da Ext. 1.426).

A ausência das garantias básicas dos extraditados em relação à comutação da pena é reforçada pelas informações prestadas pela representação diplomática brasileira na China. Ao responder ao pedido de informações apresentado pelo Supremo Tribunal Federal na Ext 1.428 (fls. 479-480-v), relativo a fatos bastante semelhantes, o encarregado de negócios brasileiro, Marcelo Della Nina, escreveu o seguinte:

“[...] O sistema judicial chinês caracteriza-se por elevada opacidade, especialmente em processos relacionados a acusações de corrupção. Os casos judiciais de maior repercussão na política interna chinesa podem envolver a obtenção ou divulgação de segredos de Estado pelos réus, o que leva as sessões de julgamento a terem deliberações a portas fechadas. [...]

A opacidade do sistema judicial chinês tem repercussões sobre atuação desta Embaixada no acompanhamento de casos consulares que envolvem o sistema prisional chinês. Se já existem dificuldades encontradas pelos postos na China para acompanhamento de casos brasileiros presos neste país, elas seriam seguramente maiores para que se tenha acesso aos autos e à situação de um processo em que o réu seja chinês e ainda acusado por corrupção. [...]

Ademais, informações sobre processos judiciais em curso não são acessíveis pela internet e dependem da boa vontade das autoridades chinesas em responder às notas enviadas pelos postos. É de se esperar que, em se tratando de

EXT 1727 / DF

um nacional chinês julgado por corrupção, as autoridades locais viessem a considerar como intervenção nos assuntos internos do país eventuais solicitações do Posto para visita a um extraditando, com vistas a verificar sua situação prisional. [...]

Embora esta Embaixada considere politicamente problemático e sensível, além de provavelmente ineficaz, solicitar informações ao governo chinês sobre o andamento de processos e penas aplicadas a seus próprios nacionais, o governo brasileiro poderia usar as reuniões dos referidos diálogos para ressaltar, em caráter geral, a necessidade de que as penas aplicadas aos extraditados respeitem o compromisso formado pela China. É pouco provável, contudo, que esses canais possam assegurar ao lado brasileiro de que as penas aplicadas são de fato limitadas ao que comporta nossa legislação". (grifos e destaques acrescentados)

Não é demais ressaltar que, segundo a Anistia Internacional (**Death sentences and executions in 2016**, p. 19), a China liderou o *ranking* das execuções da pena de morte no mundo em 2016, com a aplicação da sanção capital a milhares de pessoas.

Os dados não são oficialmente divulgados pelas autoridades chinesas, pois são considerados segredo de Estado. Apesar disso, pelas estimativas da Anistia Internacional, esse país executa mais pessoas que todas as demais nações do mundo reunidas (ANISTIA INTERNACIONAL, **Death sentences and executions in 2016**, p. 19).

Destaque-se que não há notícias de avanços nessa matéria.

A ausência de garantias quanto à comutação da pena é reforçada pela falta de independência do Poder Judiciário e dos casos relatados de graves violações de direitos humanos.

Discorrendo sobre a influência do Partido Comunista Chinês sobre o funcionamento dos órgãos estatais, incluindo o Poder Judiciário, Xin He escreve o seguinte:

“Conforme destacado por Hamrin: ‘Normalmente, a segurança interna, juntamente com as funções legislativas e

EXT 1727 / DF

judiciais, são chanceladas por Comissões Políticas e de Assuntos Jurídicos ou Grupo de Decisão (GD), que supervisiona o Congresso Nacional do Povo (CNP), a procuradoria e os tribunais, bem como a polícia e as forças de inteligência. [...]

Não há significativa separação de poderes e independência entre o aparato estatal e o partido. Sempre que uma disputa de poder surge, o árbitro final, de acordo com o princípio do centralismo democrático, será simplesmente o mais alto comitê dentro do partido. [...]

Comparado ao congresso do povo, as cortes estão em uma posição bem inferior na hierarquia política. A presidência da Suprema Corte do Povo (SCP) é função atribuída a um membro do Comitê Central do Partido, e não do Politburo. Apesar da posição administrativa ser superior ao dos ministros, o *status* político dentro do partido é inferior, *de facto* até mesmo abaixo dos ministros da Segurança Pública, das Finanças e Planejamento. [...]

A baixa posição do chefe do SCP demonstra que o judiciário não é tão importante para o partido". (HE, Xin. *The Party's Leadership as a Living Constitution in China*. In: GINSBURG, Tom; SIMPSON, Alberto. **Constitutions in Authoritarian Regimes (Comparative Constitutional Law and Police)**, p. 246-252).

O autor exemplifica sua posição com uma manifestação do Comitê Central do Partido de 1986, supostamente emitida para reforçar a autoridade do Poder Judiciário e dos Estados. Nesse documento, o Comitê destaca que "*Nos casos difíceis e significantes que o comitê do partido no judiciário solicite a opinião do comitê do partido, o comitê do partido deve expressar sua opinião de acordo com as leis e as políticas públicas*", e "*o judiciário deve levar à sério a opinião do comitê do partido*" (HE, Xin. *The Party's Leadership as a Living Constitution in China*. In: GINSBURG, Tom; SIMPSON, Alberto. **Constitutions in Authoritarian Regimes (Comparative Constitutional Law and Police)**, p. 252).

EXT 1727 / DF

Em arremate, Xin He destaca que estudos empíricos recentes sobre o funcionamento do comitê de adjudicação, o maior corpo decisório das Cortes chinesas, demonstra que o órgão não tem condições institucionais de resistir a interferências externas das cortes superiores, do partido e governo. Desta feita, embora as Cortes chinesas tenham uma atuação consistente, eficiente e competente em casos rotineiros e de menor importância, o que afasta a alegação de absoluta ausência de independência judicial, nos casos mais importantes, complicados e relevantes, essa garantia é suplantada por interferências políticas (HE, Xin. *The Party's Leadership as a Living Constitution in China*. In: GINSBURG, Tom; SIMPSON, Alberto. **Constitutions in Authoritarian Regimes (Comparative Constitutional Law and Politics)**, p. 252).

Portanto, a própria configuração institucional do Poder Judiciário chinês não fornece a adequada garantia de julgamento imparcial em casos mais sensíveis, mesmo quando não verificados indícios concretos de perseguição política, conforme ocorre na espécie.

Em relação aos graves casos de violações de direitos humanos, além dos episódios acima narrados no que toca à execução de pessoas, inclusive por crimes semelhantes aos narrados nestes autos, a embaixada brasileira também destacou, nas informações prestadas às fls. 479-480-v da Ext 1.428, outros casos preocupantes, como “a prisão de 300 (trezentos) advogados defensores de direitos humanos em julho de 2015” e “as notícias de dificuldades de acesso de seus respectivos advogados a réus presos – mantidos incomunicáveis, além da ausência de proteções robustas o suficiente para garantir julgamento justo aos cidadãos extraditados à China” e “a ausência de informações sobre o paradeiro dos réus” (fl. 479-v).

Não se pode descartar a vigência do Tratado de Exatradição entre a República Federativa do Brasil e a República Popular da China, firmado em 12.4.2004 e promulgado pelo Decreto 8.431/2015.

O Brasil se comprometeu a entregar cidadãos chineses que tenham cometido crimes naquele país e depois imigraram para o território brasileiro.

Não obstante, o deferimento do pleito extradicional impõe a

EXT 1727 / DF

observância aos requisitos legais e constitucionais, aos direitos humanos e fundamentais dos extraditados, dentre eles a proibição da imposição da pena perpétua ou de morte ou o julgamento por órgão ou Tribunal de exceção.

Nesse sentido, quando demonstrado, *in concreto*, o risco de não atendimento a essas exigências, pela excessiva abertura dos tipos penais e possibilidade de imposição de penas perpétuas ou de morte e/ou pela aplicação dessas sanções em casos assemelhados, entendo ser o caso de indeferimento do pedido formulado pelo Estado estrangeiro.

Por fim, reitero que o próprio tratado celebrado entre o Brasil e a China prevê o indeferimento dos pedidos de entrega quando houver a violação aos princípios fundamentais do Estado Requerido. Assim, não cabe a alegação de descumprimento do tratado celebrado entre os Estados Partes.

A par desse aspecto, a concessão de extradições por outros Estados ou até mesmo pela Primeira Turma em circunstâncias certamente distintas dos processos em análise não configura situação de relevante controvérsia jurídica que deva ser decidida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Em síntese, entendo que a extradição deve ser indeferida com base:

a) na excessiva abertura dos tipos penais, que dão margem à imposição da pena de prisão perpétua, em violação aos princípios da legalidade estrita ou cerrada vigente no Direito Penal e em flagrante contrariedade às proibições previstas na Constituição da República quanto a essas espécies de pena (art. 5º, XXXIX, XLVII – precedente da Ext 633/República Popular da China, Rel. Min. Celso de Mello, julgada em 28.8.1996); b) na ausência de garantias quanto à possibilidade de fiscalização e monitoramento da comutação da pena por parte do Estado brasileiro; c) no artigo 3, item 1., “i”, do Tratado de Extradição firmado entre as partes, que impede a entrega quando a pena que possa ser imposta pela parte requerente à pessoa reclamada conflite com os princípios fundamentais do direito da parte requerida.

Ante o exposto, reservadas as devidas vênias, acompanho a

EXT 1727 / DF

divergência inaugurada pelo Min. Edson Fachin e indefiro o pedido de extradição do nacional chinês Zhifeng Tan.

É como voto.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

EXTRADIÇÃO 1.727

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ANDRÉ MENDONÇA

REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. EDSON FACHIN

REQTE.(S) : GOVERNO DA CHINA

ADV.(A/S) : WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA (18566/DF, 64770/GO)

ADV.(A/S) : EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI (27463/DF, 65903/GO, 100542/MG)

ADV.(A/S) : LUCAS RODRIGUES DE PAULA (61472/DF)

EXTDO.(A/S) : ZHIFENG TAN

ADV.DAT.(A/S) : JOSIMAR WOLF (58907/SC)

Decisão: Após o voto do Ministro André Mendonça (Relator), que julgava procedente o pedido de extradição formulado pelo Governo da República Popular da China contra Zhifeng Tan, condicionando, contudo, à assunção de compromisso de: a) efetuar a detração do tempo de prisão preventiva ao qual o extraditando foi submetido no Brasil; b) não aplicar pena de caráter perpétuo ou de morte, observando-se o prazo máximo de 30 (trinta anos) para a eventual pena privativa de liberdade, limite estabelecido pela legislação brasileira (art. 96 da Lei nº 13.445, de 2017); e, ainda, determinava o apensamento da PPE 1016, no que foi acompanhado pelo Ministro Dias Toffoli; e do voto divergente do Ministro Edson Fachin, que indeferia o pedido de extradição, pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes. Segunda Turma, Sessão Virtual de 17.5.2024 a 24.5.2024.

Decisão: A Turma, por maioria, indeferiu o pedido de extradição, nos termos do voto do Ministro Edson Fachin, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros André Mendonça (Relator) e Dias Toffoli. Segunda Turma, Sessão Virtual de 16.8.2024 a 23.8.2024.

Composição: Ministros Edson Fachin (Presidente), Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Nunes Marques e André Mendonça.

Hannah Gevartosky
Secretária